



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo nº 047/2025

PROPONENTE: Vereador Sebastião Sérgio dos Reis

PARECER Nº: 103/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa estabelecer diretrizes para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Água Boa – MT, com o objetivo de garantir maior eficiência, higiene e proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

A proposição busca regulamentar a forma de execução da coleta, vedando o acúmulo de lixo em vias públicas e estabelecendo obrigações para a empresa contratada, como o recolhimento direto dos resíduos e a manutenção de equipe e frota adequadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

A proposta insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o mesmo dispositivo autoriza a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, no exercício dessa competência. A matéria de resíduos sólidos e limpeza urbana é, inequivocamente, de interesse local.

No plano infraconstitucional, a Lei Orgânica do Município de Água Boa/MT reforça tal prerrogativa ao dispor, em seu art. 12, inciso I, que:

Art. 12 – Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

A iniciativa parlamentar para a proposição de leis que visem à proteção do meio ambiente e da saúde pública, sem criar ou alterar a estrutura da Administração Pública ou o regime jurídico de servidores, é legítima e encontra respaldo na jurisprudência pátria. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911)**, firmou a tese de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

No presente caso, o Projeto de Lei nº 047/2025 não cria novas secretarias, não altera a estrutura de órgãos existentes, nem interfere no regime jurídico dos servidores. Apenas estabelece normas gerais e abstratas para a execução de um serviço público já existente, visando à sua maior eficiência e à proteção de direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) e à saúde (art. 196, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, o **TJ-RO (ADI 0802867-80.2019.822.0000)** já decidiu que não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que trate da disposição de resíduos sólidos, por se tratar de matéria de proteção ambiental e de saúde, direitos fundamentais que impõem ao Poder Público o dever de atuação.

A matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 047/2025 é de caráter geral, não cria cargos, funções ou aumento de despesas, razão pela qual não há vício de iniciativa. Logo, a propositura encontra respaldo no **art. 61 da Constituição Federal** e nos arts. 45 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade disciplinar de forma mais rigorosa e organizada a execução do serviço de coleta de resíduos sólidos no Município de Água Boa – MT, estabelecendo normas que visam garantir maior eficiência, higiene, saúde pública e preservação ambiental.

O tema insere-se em uma agenda de relevância social e ambiental, que encontra amparo direto na Constituição Federal de 1988. O **artigo 196** da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Ao regulamentar a forma como deve se dar a coleta de resíduos sólidos, o projeto contribui para a efetivação deste mandamento constitucional, prevenindo a disseminação de doenças e garantindo um ambiente mais saudável para a coletividade, neste sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal sobre a disposição final de pneus. Propositura pelo chefe do Executivo. Iniciativa legislativa da Câmara. Alegação de reserva de iniciativa e vício formal. Inexistência. Saúde e meio ambiente. Direitos fundamentais. Princípio da dignidade humana em sua dimensão ecológica. Dever bifronte do Poder Público e da coletividade –



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

proteger e recuperar o meio ambiente. Resíduos sólidos. Logística Reversa. Ação Improcedente. 1. **O município é competente para legislar sobre matéria ambiental (STF RE 586.224, tema 145). Não usurpa a competência privativa do chefe do poder Executivo lei de iniciativa da Câmara que não disponha sobre a estrutura ou atribuição de órgãos do executivo nem do regime jurídico de servidores públicos.** 2. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, na qual se trata da reserva da iniciativa de lei do chefe do Executivo. Constituem-se *numerus clausus* e, portanto, não podem ser ampliadas, mesmo quando, eventualmente, traduzirem em certas despesas (STF ARE 878911 RG/ RJ). 3. Não é vedada a iniciativa de leis ambientais por parte de nenhum dos demais poderes, sobretudo se evidentes implicações de proteção à saúde pública. Ainda que importasse em despesas para Administração Pública, o poder legislativo municipal detém legitimidade de iniciativa legiferante em tema atinente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, à vida e à saúde humana, direitos fundamentais e coletivos. 4. A disposição final de pneus e outros resíduos sólidos que causam poluição, diz respeito à proteção do meio ambiente e da saúde, que, por seu turno, qualificam-se como direitos fundamentais de terceira e de primeira dimensão e impõem ao Poder Público a satisfação de deveres de prestação positiva destinados a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro (arts. 225, 196, c.c. o art. 1º, III, da CF). 5. O direito ao meio ambiente equilibrado e à saúde estão umbilicalmente ligados à dignidade da pessoa humana, matriz axiológica de todo nosso ordenamento jurídico. Desse direito de todos, corresponde um dever bifronte do Poder Público de proteger e de recuperar o meio ambiente equilibrado previsto no art. 225, § 1º, da CF. A Lei 2.594/2019 do município enaltece esse dever e não diverge da legislação federal. 6. **Inexiste vício formal por iniciativa de lei por parte do parlamento municipal, pois os pneus são considerados resíduos sólidos, regidos pela Lei Federal 12.305/2010, que, por seu turno, estabeleceu a logística reversa de resíduos sólidos e a responsabilidade compartilhada em toda cadeia de vida dos produtos, a todos (poder público e coletividade, empresas e consumidores).** [grifo nosso]
(TJ-RO - ADI: 08028678020198220000 RO 0802867-80.2019 .822.0000, Data de Julgamento: 05/06/2020)

Ainda no plano constitucional, o **artigo 225** estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A coleta de resíduos sólidos, quando realizada de maneira ineficiente, resulta em graves consequências ambientais, como a contaminação do solo e da água, além da





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

proliferação de vetores de doenças. Assim, a proposição em questão se mostra em consonância com os princípios da política nacional de meio ambiente e com a necessidade de proteção ambiental como direito fundamental.

No âmbito infraconstitucional, merece destaque a **Lei Federal nº 12.305/2010**, que instituiu a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**. Esta norma estabelece princípios e objetivos voltados à gestão integrada e ao gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, prevendo, entre outros pontos, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento adequado dos resíduos. Ainda que o Município de Água Boa não trate diretamente da reciclagem nesta proposição, a lei municipal em análise complementa os princípios da PNRS, ao definir regras para que a coleta seja executada de maneira organizada e segura.

Cumprе registrar que a legislação federal também atribui aos municípios a responsabilidade pela organização e prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme dispõe o **artigo 7º da Lei nº 11.445/2007** (Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico). Dessa forma, o Município de Água Boa exerce competência que lhe é própria e indelegável, ao disciplinar e regulamentar a forma de coleta, fiscalização e sanção de eventuais descumprimentos.

Do ponto de vista administrativo, a matéria encontra respaldo nos princípios previstos no **artigo 37 da Constituição Federal**, em especial os da **eficiência, legalidade, publicidade e moralidade**. A determinação de que a coleta seja realizada de maneira sincronizada, com frota compatível e sem a exposição prolongada de resíduos em vias públicas, concretiza o princípio da eficiência, evitando desperdício de recursos públicos e garantindo a adequada prestação do serviço essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO


Além disso, ao prever a fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, o projeto também materializa o princípio da legalidade, na medida em que confere ao Poder Público mecanismos para garantir a execução efetiva da norma, por meio de sanções proporcionais ao descumprimento.

No campo jurisprudencial, os tribunais têm reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de leis municipais que dispõem sobre a coleta de resíduos e serviços de limpeza urbana, por se tratar de assunto de interesse local, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, aplicando-se a inteligência do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, não há qualquer vício de iniciativa ou invasão de competência legislativa.

A relevância da matéria, portanto, é incontestável. O projeto não apenas organiza e dá maior clareza ao serviço de coleta de lixo, como também garante instrumentos de controle e fiscalização, atendendo aos anseios da população local que sofre com a exposição prolongada de resíduos, mau cheiro, proliferação de animais e riscos à saúde pública.

Por fim, vale destacar que o projeto se mostra plenamente compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da **Agenda 2030 da ONU**, em especial os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente o **ODS 3 – Saúde e Bem-Estar**, o **ODS 6 – Água Potável e Saneamento** e o **ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis**, reforçando a importância da atuação do Município de Água Boa na implementação de políticas públicas ambientais e de saúde preventiva.

Dessa forma, a proposta legislativa harmoniza-se com a ordem constitucional, com a legislação federal e com os princípios administrativos e ambientais aplicáveis, sendo juridicamente viável e socialmente relevante.



CIDADANIA
E DESENVOLVIMENTO
BIÊNIO 2025-2026



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 19 de agosto de 2025.

Kauane Souza Martins
OAB/GO 65.737/A
Advogada

Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico